



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO **MARCO AURÉLIO** DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 44**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através de seu Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores em Brasília-DF, com endereço no SCN – Qd. 1 – Ed. Central Park – sala 1.002, Asa Norte, Brasília-DF, vem respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, solicitar seu ingresso no feito em epígrafe na qualidade de **AMICUS CURIAE**.

#### **I – DO OBJETO**

A presente ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com o intuito de que seja declarado constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A justificativa do pedido deu-se em razão da controvérsia instaurada a partir da decisão recentemente proferida por este Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 126.292/SP, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Teori Zavascki.

Na citada decisão, por maioria, o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem, considerando válido naquele caso, o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, alterando jurisprudência consolidada no âmbito da Corte Constitucional.

Porém, diante da incompatibilidade da decisão tomada em tal julgamento com o disposto expressamente no art. 283 do Código de Processo Penal, o qual determina a necessidade de trânsito em julgado da condenação para que ocorra o início do cumprimento da pena de prisão, estaria demonstrada a relevância da controvérsia judicial suscitada e passível de análise mediante ação declaratória de constitucionalidade.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal retomou entendimento pretérito, anterior ao julgamento do *habeas corpus* nº 84.078/MG e à alteração legislativa do artigo 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11, no sentido de afastar a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para o início do cumprimento da pena de prisão.

Trata-se, portanto, de decisão de grande impacto no sistema processual penal sem, todavia, prévio e amplo debate entre as entidades especialmente interessadas.



## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desta feita, oportuna a ação proposta, na qual se espera seja aberto espaço para o debate da questão pelas instituições operadoras da justiça, a exemplo da Defensoria Pública.

### **II - DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A LEGITIMIDADE DA PETICIONANTE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE***

Como já dito acima, o debate sobre a compatibilidade do artigo 283 do Código de Processo Penal com o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, determinará, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, se é possível ou não a execução provisória da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que produzirá grande impacto para os atores do sistema processual penal, notadamente, para a Defensoria Pública.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, assim como outras Defensorias de Estado, quando da decisão desta Corte no *habeas corpus* nº 126.292/SP, emitiu nota pública na qual externa preocupação com os reflexos da decisão sobre os direitos de liberdade de milhares de pessoas, sobretudo hipossuficientes. A nota, publicada em 18.02.16 no sítio eletrônico da Defensoria paulista, destacou que:

*“A Defensoria Pública do Estado de São Paulo lamenta profundamente a decisão do Supremo Tribunal Federal que autoriza a prisão de réus condenados ainda em segunda instância judicial, ou seja, antes de se esgotarem todos os recursos possíveis da defesa.*

*Um dos direitos humanos que cumpre à Defensoria Pública defender é a presunção de inocência, garantido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Para tanto, sempre se pautou pelo entendimento consolidado*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pelo STF há mais de 25 anos, segundo o qual a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória viola a presunção de inocência.*

*A decisão do Supremo contraria o texto expresso da Constituição e representa um retrocesso para os direitos humanos, seja porque possibilita que um inocente seja tratado como culpado antes do marco constitucionalmente definido, seja porque terá como consequência concreta um significativo aumento da população prisional.*

*De acordo com análise de dados dos meses de fevereiro, março e abril de 2015, atualmente cerca de 64% das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo com recursos da Defensoria Pública de SP são revertidas nos Tribunais Superiores, o que significa que esse será o percentual de pessoas que estarão cumprindo pena injustamente.*

*Os dados da população prisional brasileira não deixam dúvidas de que os afetados por essa decisão serão os jovens pobres das periferias do Brasil, com incremento do processo de encarceramento em massa e consequente violação de direitos humanos da população prisional brasileira.”*

Não há dúvida de que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos desta ação direta de constitucionalidade atingirá inúmeras pessoas por todo o país, dentre as quais um número expressivo é de assistidos da Defensoria Pública a quem cabe, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, a defesa dos necessitados.

É notório que as pessoas que respondem a processo criminal são, em sua grande maioria, pobres e de baixa escolaridade, e, por isso, têm sua defesa prestada pela Defensoria Pública. Ademais, a instituição paulista faz constante atendimento aos presos provisórios nos diversos Centros de Detenção



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provisória espalhados pelo Estado que, lamentavelmente, possui em números absolutos a maior população carcerária do país.

Além da representatividade da Defensoria Pública no que tange à defesa de boa parte dos réus em processos criminais, soma-se o fato de que a instituição poderá contribuir para o debate com a demonstração, através de dados estatísticos, da repercussão negativa que a decisão deste Supremo Tribunal Federal no bojo do *habeas corpus* 126.292/SP poderá gerar ao direito de liberdade das pessoas e também ao sistema carcerário.

De um modo geral, de acordo com dados obtidos pela própria Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através do seu Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores com atuação em Brasília, verificava-se que, em sede de *habeas corpus* julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, **o índice de concessão da ordem em benefício do paciente é, em média, de 50% do total de impetrações, ou seja, cerca de 4.000 decisões favoráveis por ano, tendo em conta o número total de impetrações anual em torno de 8.000 ações, incluindo situações de diminuição de pena, alteração de regime, absolvição e outros benefícios. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o índice de concessão de ordem total ou parcial varia, em média, entre 10 e 20% das impetrações.**

No que diz respeito a Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais criminais oriundos da Defensoria Pública paulista e julgados pelo STJ, por óbvio, antes do trânsito em julgado da condenação, os números de decisões em que houve deferimento de, pelo menos, um pedido defensivo capaz de reduzir a pena, alterar o regime ou mesmo absolver o réu são, do mesmo modo, expressivos, **representando cerca de 64% do total de decisões proferidas, somente no primeiro semestre de 2015.**



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dados mais completos e casos exemplificativos poderão ser trazidos aos autos, em momento posterior, no curso desta ação direta de constitucionalidade, se deferido o ingresso da Defensoria Pública do Estado São Paulo como *amicus curiae*, de modo a contribuir para o relevante debate que se coloca diante desta Suprema Corte.

### VI – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo solicita o seu ingresso nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 44, na qualidade de *Amicus Curiae*, para o fim de, respeitosamente, tentar colaborar com essa Augusta Corte no julgamento da mesma, facultando-lhe o direito à **apresentação de memoriais** e a elaboração de **sustentação oral da causa**.

Brasília, 3 de junho de 2016.

*Assinado digitalmente*  
**RAFAEL RAMIA MUNERATTI**  
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo de 2ª Instância e Tribunais Superiores – Brasília - DF